



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 005/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Vencedoras: **RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ: 08.979.527/0001-11 e
STAGE MUSIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 10.661.909/0001-44.**

Objeto: **Aquisição de instrumentos musicais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 005/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 005/2020 SRP, que tem como objeto sistema de registro de preços para aquisição de instrumentos musicais para atender as necessidades da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Secretaria Municipal de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 089 a 099 do presente procedimento administrativo licitatório, em 13/02/2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 101:

- Edital e seus anexos – Fls. 101 a 147;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 005/2020 SRP, no dia 16 de abril de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 73, página 149, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 16/04/2020, nº 34185 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 149 a 152;
- Pedido de Esclarecimentos acerca do prazo e local de entrega – Fl. 154;
- A pregoeira informou que seguirá o disposto no art. 73 ao art. 76 da Lei Geral de Licitações – Fls. 156 a 157;
- Proposta Registrada – Fls. 159 a 174;
- Ranking do Processo – Fls. 176 a 182;
- Vencedores do Processo – Fl. 184;
- Ata Final – Fls. 186 a 203;
- Ranking do Processo – Fls. 205 a 207;
- Ata de Proposta – Fls. 209 a 211;
- Documentos da Empresa GDC DA SILVA COSTA ARAPONGAS – Fls. 213 a 313;
- Diligência Nota Fiscal – Fl. 315;
- Documentos da Empresa CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI – Fls. 314 a 349;
- Documentos da Empresa ECO SOM INDUSTRIA E COMÉRCIO – Fls. 351 a 396;
- Documentos da Empresa RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS – Fls. 398 a 416;

INÍCIO DO VOLUME II:

- Documentos da Empresa STAGE MUSIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – Fls. 418 a 524;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Documentos da Empresa PHILARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – Fls. 526 a 568;
- Ata Final – Fls. 570 a 598;
- Vencedores do Processo – Fl. 600;
- Termo de Adjudicação – Fls. 602 a 605;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor”

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **GDC DA SILVA COSTA ARAPONGAS, CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI, ECO SOM INDUSTRIA E COMÉRCIO, RORIZ INSTRUMENTOS MÚSICAIS, STAGE MUSIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e PHILARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, o que permite considerar que no tocante ao número de empresas participantes, a administração logrou êxito à diversificação de participantes.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Houve a inabilitação de empresas pela não apresentação de requerimentos constantes no edital, quais sejam:

- **ECO SOM INDUSTRIA E COMÉRCIO:** DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO VINCULATIVO nos itens 10.1.2. alínea “b”, “g” e “j” e item 10.1.4. alínea “a”; além do não envio de declarações. Quais sejam:

“10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:

- b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da sua emissão;
- g) Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante), com vigência atualizada.
- j) Apresentar Declaração Própria do Licitante, que possui estrutura e condições para prestar os serviços, em conformidade com os prazos e exigências do edital e seus anexos, acompanhada de fotos da empresa.

10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá está registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único...”

- **CDC DA SILVA COSTA ARAPONGAS:** DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO VINCULATIVO no item 10.1 alínea “a”, após diligência não comprovou aptidão para fornecer os produtos, não sendo enviado os documentos dos itens 10.1.2. alínea “b” certidão específica e “j” e “g” e 10.1.4. Além dos já acima expostos, sejam:

10.1. Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro (a);

- **CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI:** DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO VINCULATIVO no item 10.1.2. alínea "b" e "j". Acima já expostos.
- **PHILARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO:** DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO VINCULATIVO no item 10.1.2. alínea "b" e "j". Conforme expostos anteriormente.

Verifica-se desse modo que as licitantes não apresentaram documentos exigidos em edital, necessários à comprovação de sua qualificação técnica, econômico e financeira para devidamente atender as necessidades da municipalidade viseuense.

Sagraram-se vencedoras as empresas RORIZ INSTRUMENTOS MÚSICAIS – 08.979.527/0001-11 e STAGE MUSIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – 10.661.909/0001-44, com as respectivas propostas consolidadas nos valores de R\$ 40.593,10 (quarenta mil quinhentos e noventa e três reais e dez centavos) e R\$ 37.446,00 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais), pois cumpriram todos requisitos editalícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas e adjudicação referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 27 de maio de 2020.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)